

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 4.869, DE 2001

Acrescenta parágrafo 3º-A ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pelas leis nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e nº 9.993, de 27 de julho de 2000, determinando que parte das cotas destinadas aos Estados e aos Municípios da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, sejam aplicadas na recuperação e manutenção da disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos

Autor: Deputado **Clementino Coelho**

Relator: Deputado **Juquinha**

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 4.869, de 2001, de autoria do ilustre Deputado **Clementino Coelho**, propõe acrescentar um § 3º ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, determinando que pelo menos cinqüenta por cento das cotas da compensação financeira decorrente da exploração de potenciais hidráulicos, destinadas aos Estados e Municípios, seja aplicado em projetos de recuperação ambiental e hidrológica das respectivas bacias hidrográficas e na implantação e operação de sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Cabe lembrar que a Lei nº 8.001, de 1990, “*define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências*”. A Lei nº 7.990, de 1989, por sua vez, “*institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências*”, com base no § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

A Lei nº 7.990, de 1989, alterada pelas Leis nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e nº 9.984, de 17 de julho de 2000, fixa a compensação financeira em 6,75% do valor de venda da energia elétrica produzida, da qual, 0,75% é destinado ao Ministério do Meio

Ambiente para aplicação no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Da arrecadação correspondente aos 6% restantes, 45% é destinado aos Estados e 45% aos Municípios que fazem jus à compensação financeira, por terem partes dos respectivos territórios inundados pelos lagos das usinas hidrelétricas. O restante é dividido entre órgãos da administração pública federal.

O objetivo do presente projeto de lei é, em resumo, direcionar a aplicação da parte da compensação financeira que cabe aos Estados e Municípios para recuperação ambiental e hidrológica das bacias hidrográficas e para implantação e operação de sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não foram apresentadas, no âmbito desta Comissão e no prazo regimental, emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Visa a iniciativa do ilustre Deputado **Clementino Coelho** direcionar recursos financeiros para dois setores essenciais e estratégicos: a recuperação ambiental e hidrológica de nossas bacias hidrográficas e a melhoria e ampliação da infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, principalmente das áreas urbanas.

A necessidade urgente de recuperação ambiental e hidrológica das bacias hidrográficas é consenso mundial. Hoje está mais do que provado que a água é, cada vez mais, um bem escasso e cuja falta poderá ser um fator limitante para o desenvolvimento econômico e social e, mesmo, para a continuidade de padrões atuais de vida.

Várias bacias brasileiras sofrem com a devastação que, ao longo de séculos, retirou toda a vegetação natural que cobria suas terras, sem respeitar sequer as matas ciliares. Essa situação tem causado a redução brutal da infiltração da água das chuvas no solo e o aumento do escoamento superficial, com cheias catastróficas e vazantes severas, além do assoreamento dos cursos d'água pelos detritos carreados pelas enxurradas.

Rios de importância fundamental para vastas regiões brasileiras, como o São Francisco e o Paraíba do Sul, são exemplos marcantes de como degradamos nossas bacias hidrográficas e do quanto precisamos investir para recuperá-las.

A recuperação hidrológica das bacias hidrográficas, por outro lado, irá proporcionar maior regularidade às vazões dos rios cujos potenciais hidráulicos são utilizados para a geração de eletricidade, reduzindo os riscos de crises de abastecimento, como a que

ocorreu recentemente. Os investimentos nesse campo reverterão, assim, para a melhoria e a segurança do próprio setor de geração de eletricidade.

O outro setor para o qual pretende o projeto direcionar recursos – a implantação e operação de sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários – é igualmente importante para a atual e as futuras gerações. Isto porque as deficiências hoje verificadas nesse campo trazem graves consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para a economia.

A Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2000, recentemente divulgada pelo IBGE, revela que menos de 35% dos domicílios brasileiros são servidos por sistemas públicos de esgotos sanitários. Pouco mais de 50% dos Municípios dispõem de redes coletoras de esgotos e, dos esgotos atualmente coletados em nossas cidades, mais de 70% são lançados nos corpos d'água sem qualquer tipo de tratamento. Os esgotos sanitários são, atualmente, a maior fonte de poluição de nossas águas.

A poluição dos recursos hídricos por esgotos impede que a água seja utilizada para fins como irrigação, abastecimento público e atividades ligadas ao lazer, como a pesca e o turismo. Além disso, os esgotos são disseminadores de doenças que sobrecarregam nossos sistemas de saúde e de previdência. A poluição de lagos que abastecem as hidrelétricas provoca a proliferação de plantas aquáticas e a formação de gases corrosivos que prejudicam o funcionamento e a conservação de tubulações e equipamentos.

A atual distribuição da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 1989, deixa a critério dos Estados e Municípios a aplicação dos recursos a eles destinados. Na maioria absoluta das vezes, esses recursos são aplicados em setores que trazem pouco ou nenhum benefício para as populações locais e, muito menos, para a conservação dos recursos hídricos. Um melhor disciplinamento da sua aplicação é, portanto, do mais alto interesse da sociedade brasileira, pelas razões que alinhamos.

Isto posto, concluímos por encaminhar nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.869, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Juquinha
Relator